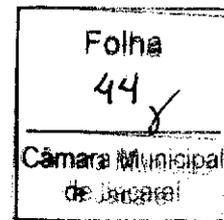




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLC nº 006/2022

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías Jose De Santana.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 83, de 27 de fevereiro de 2022- Estatuto, Plano de
|Carreira e Remuneração do Magistério.

PARECER Nº 202.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Complementar Municipal.
Alteração Estatuto, Plano de |Carreira e
Remuneração do Magistério. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilustre Prefeito Izaías José de Santana que altera o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor aduz que “para dar transparência e publicidade garantindo a participação popular, foi realizado consulta pública prévia por meio da internet (...) para consulta e manifestações dos profissionais da rede pública para coletar sugestões para a melhoria do Projeto de Lei (fls. 37/41)”.

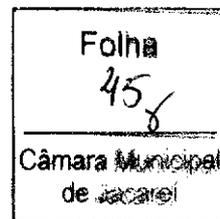
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761/90), em seu artigo 40¹ e o art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Portanto, o assunto tratado no presente projeto de lei complementar só pode ser deflagrado pelo Prefeito Municipal, conforme artigos 40, II, LOM e 94, §2, III do Regimento Interno.

4. Vale dizer que aludido projeto veio devidamente acompanhado do impacto orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa (fls. 42/43), conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Devemos mencionar que o artigo 100, parágrafo único, que consta no presente projeto, mantém o mesmo texto da lei anterior.

6. Diante de todo o exposto, verificamos que o projeto poderá prosseguir.

III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 46
Câmara Municipal de Jacareí

apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Educação, Cultura e Esportes.

3. Para sua aprovação, se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de outubro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO O PARECER, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO